

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100080-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA, IZAIAS REGIS NETO, VALERIA DO SOCORRO CELESTINO**

**ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Garanhuns, Sr. Izaias Regis Neto, referente ao exercício financeiro de 2014.

*“As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária e demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e das despesas com pessoal.”*

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria;
- Notificação;
- Memorial de Defesa e documentos comprobatórios;
- Nota Técnica de Esclarecimento.

Regularmente notificado, o Prefeito do Município apresentou Defesa e documentos, os quais foram analisados nos termos da Nota Técnica de Esclarecimento, tendo a Equipe concluído pela manutenção dos seguintes apontamentos:



- O Município de Garanhuns não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos para o exercício financeiro de 2014, em desconformidade com o art. 8º da LRF (Item 2.1);
- Houve abertura de créditos adicionais em percentual (45,51%) superior ao permitido pela LOA, que foi de 20% da despesa fixada nos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social (Item 2.1.1);
- Existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de R\$ 4.481.628,11, apurado no Anexo I do presente relatório e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Item 2.1.1);
- A receita tributária própria por habitante do município em 2014 se comportou abaixo da faixa média dos municípios com população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 2.1.2);
- Tendência de queda no percentual de recebimento de créditos da dívida ativa no período de 2011 a 2014 (Item 2.2.2);
- Aumento de 66,47% do Passivo Circulante do município de Garanhuns em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 8.403.293,98, para R\$ 13.989.252,83 (Item 2.2.3);
- Tendência de aumento na inscrição de restos a pagar ao longo dos três últimos exercícios (Item 2.2.3);
- O aumento da inscrição de Restos a Pagar contribuiu para formação de Déficit de Execução Orçamentária (R\$-4.491.628,11) (item 2.1.1 e 2.2.3);
- Divergência em valores constantes nos sistemas SAGRES e SISTN em relação aos valores constantes na prestação de contas em diversas despesas por função (Item 2.3);
- Inconsistência de informações contábeis (Item 2.3);
- Descumprimento de dispositivos estabelecidos na LDO, nos seguintes aspectos (Item 2.4.2): Não atendimento de todos os requisitos exigidos na LRF;
- Envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre/2013, 1º, 2º e 3º bimestres/2014 fora do prazo previsto na Resolução TC nº. 18/2013 (Item 4.1);
- Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre/2014, e 1º quadrimestre/2014 fora do prazo previsto na Resolução TC nº. 18/2013 (Item 4.1);
- Receita Corrente Líquida - RCL apurada pela auditoria divergente da RCL apresentada no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 4.2);
- Grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em relação ao número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Garanhuns, sendo as contratações temporárias equivalentes a 76,3% dos cargos em provimento efetivo (Item 4.3.1);



- Despesa Total de Pessoal-DTP apurada pela auditoria divergente da DTP apresentada no RGF do 3º semestre de 2014 (Item 4.3.2);
- Mesmo com tendência de diminuição, verifica-se que em 2014, o município se manteve acima da faixa da média de fracasso escolar entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 5.1.1);
- Mesmo com tendência de diminuição observada, verifica-se que em 2014, o município se manteve acima da faixa da média na distorção idade - série entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 5.2.3);
- Uso de recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamentos de despesas do exercício anterior (item 5.4);
- Despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro significando que a contabilidade municipal não dispõe de controle por fonte de recursos. (item 5.4);
- Mesmo com o aumento observado, verifica-se que em 2014, o município se manteve abaixo da faixa da média da despesa per capita com saúde entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 6.2.1);
- Tendência de diminuição da quantidade de médicos por mil habitantes, passando de 0,95 médicos/1.000hab em 2008 para 0,42 médicos/1.000hab em 2014. Com essa diminuição, verifica-se que em 2014, o município se manteve abaixo da faixa da média da quantidade de médicos por mil habitantes entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 6.2.3);
- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individualizada ou regionalizada, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (Item 8.1);
- Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no art. 48 da LRF em seu sítio eletrônico ([www.garanhuns.pe.gov.br](http://www.garanhuns.pe.gov.br)) – Item 9.1;
- Inexistência de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, nos meses de maio, setembro e fevereiro, em desacordo ao que preceitua o § 4º do art. 9º (Item 9.1);
- Não disponibilização dos instrumentos previstos no inciso VI, do § 1º e no inciso VII do §3º, do art. 8º da Lei de Acesso à Informação em seu sítio eletrônico ([www.sanharo.pe.gov.br](http://www.sanharo.pe.gov.br)) – Item 9.2.1;
- Remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES de dezembro/2013 e vários meses de 2014 efetuada intempestivamente, em desacordo ao que dispõe o artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013 (item 9.3.1); e,



- Entrega dos Módulos de Pessoal do SAGRES de dezembro/2013 e de janeiro a junho/2014 efetuada em atraso, em desacordo ao que dispõe o §2º do art. 2º da Resolução TC nº 20/2013 (Item 9.3.2).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, apurou a Auditoria que foram obedecidos todos os limites constitucionais e legais, no exercício ora em tela.

**É o relatório.**

### VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo a decidir levando em conta o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica produzida pela Equipe de Auditoria, no que toca aos seguintes apontamentos remanescentes:

#### **1. Apontamentos referentes à análise da execução orçamentária** (Item 2.1 do Relatório Técnico)

Apontou a peça de Auditoria as seguintes situações verificadas na Prefeitura de Garanhuns, relativas ao exercício de 2014 ora em análise:

- O Município de Garanhuns não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos para o exercício financeiro de 2014, em desconformidade com o art. 8º da LRF (Item 2.1);
- Houve abertura de créditos adicionais em percentual (45,51%) superior ao permitido pela LOA, que foi de 20% da despesa fixada nos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social (Item 2.1.1);
- Existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de R\$ 4.481.628,11, apurado no Anexo I do Relatório e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Item 2.1.1);
- A receita tributária própria por habitante do município em 2014 se comportou abaixo da faixa média dos municípios com população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 2.1.2);



A Defesa apresentou documentos e argumentos, que foram submetidos à análise da área técnica desta Corte e cuja síntese exponho a seguir:

- Quanto à ausência de programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos para o exercício financeiro de 2014, a Defesa alegou que o que faltou foi a complementação do decreto de programação financeira, mas o cronograma estaria anexado à peça de defesa, tendo acostado o “documento 69”.

Em Nota Técnica, a Auditoria destacou que se trata do mesmo decreto já analisado (Documento 24), o qual se refere ao exercício de 2015, não se prestando para comprovar o exercício de 2014 ora em foco.

Concluiu que a documentação juntada não elide a constatação apontada no item 2.1 do Relatório de Auditoria.

Cabe determinação por não se revestir de gravidade capaz de macular a presente análise.

- Quanto à abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido pela LOA, a Defesa alegou que o artigo 9º da LOA prevê exceções para os limites de suplementação de dotações do mesmo grupo.

Acrescentou que o montante de R\$ 67.242.671,60 (24,72% da despesa fixada) correspondeu a créditos adicionais abertos que não devem ser considerados para o limite imposto de 20% da despesa fixada.

Concluiu que o total suplementado foi de apenas 19,50% e que ficaria abaixo do limite permitido.

Acostou aos autos um mapa demonstrativo de leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos em 2014 (Documento 67).

Na Nota Técnica de Esclarecimento a Auditoria ressaltou que o documento acostado (nº. 67) é o mesmo já constante da prestação de contas (nº. 42), o qual não apresenta “*elementos que demonstrem que o montante de R\$ 67.242.671,60 deva ser excetuado do limite de 20% imposto pela LOA, como alegado na peça de defesa*”, mantendo o apontamento do Relatório Técnico.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 167, inciso VII, veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados.



A Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 7º, I e 43, também disciplina a matéria, ao determinar, *verbis*:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares **até determinada importância** obedecidas as disposições do artigo 43; (grifei)

II - *omissis*”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º ao 4º – *omissis*.”

Pelo exposto, percebe-se que o artigo 9º da LOA retromencionada vai de encontro aos mandamentos legais citados.

Não vislumbrei nos autos nenhuma informação acerca da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo. Ademais, a LOA possui vigência anual e a ora analisada se refere a 2014, não existindo mais sua aplicabilidade, nem sendo necessário buscar a suspensão dos seus efeitos.

Diante de todo exposto, verifica-se uma extrapolação ao limite legal autorizado, bem como descumprimento aos mandamentos legais, os quais ensejam a expedição de determinação para que não se repita no futuro, cujo descumprimento ensejará a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

- No que pertine à ocorrência de déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.481.628,11, o Defendente aduziu que:

a) Os créditos do Fundo Nacional de Saúde do dia 30/12/2013, nos valores de R\$ 453.179,25, foram contabilizados no Fundo Municipal de Saúde no dia 03/01/2014, portanto, pertencem ao exercício financeiro de 2014;



b) Em relação ao IPVA: houve um crédito na conta nº 044-5, no valor de R\$ 395.183,18, no dia 17/01/2014, conforme extrato bancário. Como a fonte de consulta baseou-se apenas dentro do exercício financeiro de 2014, estes valores não foram encontrados pelo referido auditor; as conciliações destas contas específicas (ICMS, IPVA e IPI) que só recebem estes créditos foram todas fechadas devidamente com os seus respectivos extratos bancários e que **o deficit orçamentário correto seria de R\$ 3.713.740,03;** (Grifei)

c) Que o valor dos restos a pagar não processados foi de R\$ 16.946.143,69, ou seja, bem superior ao deficit orçamentário e que os referidos RP, como são despesas apenas empenhadas com a possibilidade de real efetivação ou não no exercício seguinte, caso fossem retirados do cálculo, haveria um superavit de execução orçamentária no valor de R\$ 13.232.403,66;

d) Inseriu aos autos duas cópias de extratos bancários da conta-corrente nº 44-5, Caixa Econômica Federal, titular PM GARANHUNS IPVA, relativas ao mês de janeiro de 2014, (Documentos 66 e 68).

Assim analisou a Auditoria em sede de Nota Técnica de Esclarecimento:

*“Quando da apuração do Deficit Orçamentário em tela, R\$ 4.481.628,11, a Auditoria considerou as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, sendo os valores obtidos a partir do “comparativo da receita orçada com a arrecadada” e da “Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas”, respectivamente.*

*A alegação de que, se o valor dos restos a pagar não processados (R\$16.946.143,69) fosse abatido do cálculo, o deficit tornar-se-ia superavit, não pode prosperar, pois se trata de recurso já comprometido e tal fato foi corretamente considerado na metodologia de cálculo da Auditoria.*

*Relativamente aos supostos créditos do Fundo Nacional de Saúde do dia 30/12/2013, houve apenas menção aos mesmos, entretanto nenhum documento foi apresentado. No que toca ao alegado valor do IPVA, R\$ 395.183,18 (transcrito para o quadro resumo como R\$ 393.386,52), que estaria evidenciado no extrato bancário acostado (Documento 66), o valor registrado no extrato para o dia 17/01/2014 é de R\$ 328.132,01 (mesmo deduzindo-se os 20% para formação do FUNDEB, o valor não conferiria).*

*Outro aspecto a respeito do extrato acrescentado, e que importa ser destacado, é que o valor de R\$ 328.132,01 é resultado da soma de seis valores lançados a crédito, sendo que o maior deles (R\$ 316.146,54) foi creditado mediante depósito em dinheiro. Ou seja, pode-se inferir que este valor não foi transferido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e, portanto, não compõe a receita do IPVA. De qualquer forma, reforça-se a solidez dos valores considerados pela Auditoria como receita do IPVA, pois são oriundos do sítio da SEFAZ-PE, ([http://arevirtualws.sefaz.pe.gov.br/sfar/sfar\\_municipio\\_periodo.php](http://arevirtualws.sefaz.pe.gov.br/sfar/sfar_municipio_periodo.php)), conforme Documento 53.*

*Assim sendo, conclui-se que a documentação apresentada não elide os termos do Relatório de Auditoria”.*



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.eitec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4cc700fd-0d0f-4c55-b579-5726e08086b9

No que pertine aos restos a pagar não processados, entendo por tecer cometário.

A Lei Federal nº 4.320/64 define como restos a pagar não processados, as despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício, ou seja, para as quais não ocorreu o recebimento de bens ou serviços no exercício de emissão do empenho, sendo, portanto, escriturados como obrigação e afetando, desta feita, o resultado do exercício.

Deixando de lado os cometários acerca do Princípio Contábil da Competência adotado para as despesas, é preciso ter em mente que, uma vez não tendo ocorrido o fato gerador, a despesa não aconteceu de fato. Mas, o legislador adotou o empenhamento para garantir, no sistema orçamentário, a dotação para futuro pagamento, quando da ocorrência da condição até então suspensiva.

Assim sendo, como a inscrição de restos a pagar não processados pode acarretar um déficit na execução orçamentária, sua composição deve ser analisada, posto que, por exemplo, pode acontecer a inscrição de despesas relativas convênios e programas, cujos recursos não tenham sido repassados pela esfera federal ou estadual, como tem ocorrido reiteradamente nos exercícios de 2014 e 2015, com a crise econômica nacional.

Nesses casos, tendo o município a necessidade de empenhar, terá, como consequência, os demonstrativos contábeis espelhando um déficit orçamentário, o qual não foi causado por má elaboração da peça orçamentária.

Desse modo, necessário destrinchar a composição dos restos a pagar não processados para que se possa avaliar o impacto real no orçamento e até no resultado financeiro. Somente após essa conduta é que se pode ter, de fato, uma posição referente à elaboração do orçamento.

No caso em lume, não vislumbro uma análise mais detalhada que permita tal conclusão.

Assim sendo, entendo por apenas tecer determinação para que a Administração Municipal fique atenta, no sentido de, quando possível, evitar a existência de deficit orçamentário, bem como financeiro.

Quanto ao crédito do FNS, a Defesa não comprovou o alegado, conforme afirmou a Auditoria em NTE.

Já quanto à receita do IPVA, acredito ter havido um erro de digitação da Defesa, que quis dizer que o crédito foi lançado apenas em 17/01/2015 e não, 2014, posto que afirmou que a auditoria se baseou apenas dentro do exercício financeiro de 2014.

Seguindo a jurisprudência dominante desta Casa em situações análogas e adotando uma análise comum para os itens acima expostos, entendo caber determinações.

## **2. Apontamentos referentes à análise financeira e patrimonial** (Item 2.2 do Relatório Técnico)



No que tange à análise financeira e patrimonial da Prefeitura de Garanhuns, o Relatório de Auditoria realizou os seguintes apontamentos:

- Tendência de queda no percentual de recebimento de créditos da dívida ativa no período de 2011 a 2014 (Item 2.2.2);
- Aumento de 66,47% do Passivo Circulante do município de Garanhuns em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 8.403.293,98, para R\$ 13.989.252,83 (Item 2.2.3);
- Tendência de aumento na inscrição de restos a pagar ao longo dos três últimos exercícios (Item 2.2.3)
- O aumento da inscrição de Restos a Pagar contribuiu para formação de Déficit de Execução Orçamentária (R\$-4.491.628,11) (item 2.1.1 e 2.2.3).

No que pertine ao aumento da inscrição dos restos a pagar, o interessado repetiu o argumento anteriormente apresentado, qual seja, que os créditos do FNS do dia 30/12/13 apenas foram contabilizados em 03/01/14, pertencendo, desta feita, ao exercício de 2014, não tendo sido contabilizados pela Auditoria.

Apresentou novo cálculo, onde concluiu que o valor correto do déficit orçamentário seria de R\$ 3.713.740,03.

Destacou que o valor dos Restos a Pagar não Processados foi de R\$ 16.946.143,69, “ou seja, bem superior ao déficit orçamentário.”

Concluiu, apontando que, uma vez retirado do cálculo o valor dos restos a pagar não processados, haveria um superávit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.232,403,66.

Quanto ao aumento de 66,47% no passivo circulante, o Defendente aduz que deve ser levado em conta também o aumento de 13,19% do ativo circulante.

Os argumentos apresentados pela Defesa já foram analisados discriminadamente no item anterior.

### **3. Apontamentos referentes à análise da consistência das informações prestadas pelo Município** (Item 2.3 do Relatório Técnico):

Apontou o Relatório:

- Divergência em valores constantes nos sistemas SAGRES e SISTN em relação aos valores constantes na prestação de contas em diversas despesas por função (Item 2.3);



- Inconsistência de informações contábeis (Item 2.3);

Quanto à divergência dos valores constantes do SAGRES, a defesa alegou dificuldades de envio e de atualizações das versões do referido sistema.

Em relação à divergência apontada pela Equipe, alegou que a mesma se refere a restos a pagar não processados em 2014 que está inserido na dívida fluante (coluna “inscrição”) e cuja relação estaria em anexo.

Tais pontos não foram analisados em NTE.

Levo ao campo das determinações, por não se revelarem de natureza grave, mas necessária a adoção de medidas corretivas.

#### **4. Apontamentos referentes aos Instrumentos de planejamento** (item 2.4 do Relatório de Auditoria):

- Descumprimento de dispositivos estabelecidos na LDO, quando do não atendimento de todos os requisitos exigidos na LRF (Item 2.4.2).

A Defesa entende se tratar de falhas formais, que não ensejam rejeição das contas.

De fato, ensejam determinações.

#### **5. Apontamentos referentes à Gestão Fiscal** (item 4 do Relatório de Auditoria):

- Envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre/2013, 1º, 2º e 3º bimestres/2014 fora do prazo previsto na Resolução TC nº. 18/2013 (Item 4.1);
- Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre/2014, e 1º quadrimestre/2014 fora do prazo previsto na Resolução TC nº. 18/2013 (Item 4.1);
- Receita Corrente Líquida - RCL apurada pela auditoria divergente da RCL apresentada no RREO do 6º bimestre de 2014 (Item 4.2);
- Grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em relação ao número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Garanhuns, sendo as contratações temporárias equivalentes a 76,3% dos cargos em provimento efetivo (Item 4.3.1);
- Despesa Total de Pessoal-DTP apurada pela auditoria divergente da DTP apresentada no RGF do 3º semestre de 2014 (Item 4.3.2);



No que se refere aos envios intempestivos dos Relatórios, a Defesa elaborou quadro demonstrativo o qual evidencia apenas um envio intempestivo do RREO do 1º Bimestre de 2014

Observo que a Auditoria utilizou como fonte o Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e que a Defesa não anexou nenhuma comprovação do alegado. A matéria deve ser levada ao campo das determinações.

Não vislumbrei, na Defesa escrita, argumentos relativos à ênfase nas contratações temporárias.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL apurada pela auditoria ser divergente da RCL apresentada no RREO do 6º bimestre de 2014, a Defesa alegou se tratar de valores não detectados no Relatório de Auditoria, novamente apontando aquela referente à Receita de FNS e IPVA.

Assim já tinha se posicionado a Auditoria:

*“Relativamente aos supostos créditos do Fundo Nacional de Saúde do dia 30/12/2013, houve apenas menção aos mesmos, entretanto nenhum documento foi apresentado. No que toca ao alegado valor do IPVA, R\$395.183,18 (transcrito para o quadro resumo como R\$393.386,52), que estaria evidenciado no extrato bancário acostado (Documento 66), o valor registrado no extrato para o dia 17/01/2014 é de R\$328.132,01 (mesmo deduzindo-se os 20% para formação do FUNDEB, o valor não conferiria).*

*Outro aspecto a respeito do extrato acrescentado, e que importa ser destacado, é que o valor de R\$328.132,01 é resultado da soma de seis valores lançados a crédito, sendo que o maior deles (R\$316.146,54) foi creditado mediante depósito em dinheiro. Ou seja, pode-se inferir que este valor não foi transferido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e, portanto, não compõe a receita do IPVA. De qualquer forma, reforça-se a solidez dos valores considerados pela Auditoria como receita do IPVA, pois são oriundos do sítio da SEFAZ-PE, ([http://arevirtualws.sefaz.pe.gov.br/sfar/sfar\\_municipio\\_periodo.php](http://arevirtualws.sefaz.pe.gov.br/sfar/sfar_municipio_periodo.php)), conforme Documento 53.*

*Assim sendo, conclui-se que a documentação apresentada não elide os termos do Relatório de Auditoria”.*

No tocante à divergência verificada entre o valor da despesa total com pessoal do Poder Executivo apurada pela Auditoria e àquele apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2014, O Defendente alegou que decorre de diferença no cálculo da Receita Corrente Líquida. Acostou aos autos uma cópia do RGF do 3º quadrimestre de 2014 (Documento 65), o qual aponta que o percentual da despesa total com pessoal em relação à RCL é de 53,19%.

Em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe concluiu que a documentação trazida aos autos não elide o apontamento, posto que o documento apenas ratificou o demonstrado no Relatório.

Embora o Interessado não tenha conseguido modificar os apontamentos, verifico que os mesmos não maculam a presente análise.



## **6. Apontamentos referentes à Gestão da Educação** (Item 5 do Relatório de Auditoria):

- Mesmo com tendência de diminuição, verifica-se que em 2014, o município se manteve acima da faixa da média de fracasso escolar entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 5.1.1);
- Mesmo com tendência de diminuição observada, verifica-se que em 2014, o município se manteve acima da faixa da média na distorção idade - série entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 5.2.3);
- Uso de recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamentos de despesas do exercício anterior (item 5.4);
- Despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro significando que a contabilidade municipal não dispõe de controle por fonte de recursos. (item 5.4);

Em sua peça de Defesa, o interessado apenas se reportou às despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro.

Asseverou que o limite para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi atingido, o que confirma que as despesas do FUNDEB foram custeadas com recursos próprios do Município.

Acredito ter havido uma confusão por parte do Defendente. O fato de aplicar o limite na Educação não escusa a realização de despesas sem lastro financeiro, comprovado através do apêndice IX do Relatório de Auditoria.

E não se tratou de fato isolado. Conforme demonstrou ainda a peça técnica, houve uso de recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamentos de despesas do exercício anterior (item 5.4), o que evidencia a necessidade de um maior controle contábil por parte da ora analisada Prefeitura.

Destarte, levo ao campo das determinações.

## **7. Da Gestão da Saúde** (Item 6 do Relatório de Auditoria):

- Mesmo com o aumento observado, verifica-se que em 2014, o município se manteve abaixo da faixa da média da despesa per capita com saúde entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 6.2.1);
- Tendência de diminuição da quantidade de médicos por mil habitantes, passando de 0,95 médicos/1.000hab em 2008 para 0,42 médicos/1.000hab em 2014. Com essa diminuição, verifica-se que em 2014, o município se manteve abaixo da faixa da média da quantidade de médicos por mil habitantes entre os municípios de população entre 100.000 e 200.000 habitantes (Item 6.2.3).



Conforme se pode observar, não se trata de irregularidades, mas de apontamentos que evidenciam uma necessidade de alertar à Administração Pública para que esta, dentro de suas possibilidades, envide esforços para a melhoria constante dos serviços públicos.

## **8. Da Gestão Ambiental** (Item 8 do Relatório de Auditoria):

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individualizada ou regionalizada, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (Item 8.1).

A Defesa foi silente quanto a este ponto.

Trata-se de irregularidade que, embora isoladamente não macule a análise em lume, deve ser sanada.

## **9. Da Transparência Pública** (Item 9 do Relatório de Auditoria):

Constatou a Auditoria:

- Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no art. 48 da LRF em seu sítio eletrônico ([www.garanhuns.pe.gov.br](http://www.garanhuns.pe.gov.br)) – Item 9.1;
- Inexistência de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, nos meses de maio, setembro e fevereiro, em desacordo ao que preceitua o § 4º do art. 9º (Item 9.1);
- Não disponibilização dos instrumentos previstos nos incisos VI, do § 1º e inciso VII do §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação em seu sítio eletrônico ([www.sanharo.pe.gov.br](http://www.sanharo.pe.gov.br)) – Item 9.2.1;
- Remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES de dezembro/2013 e vários meses de 2014 efetuada intempestivamente, em desacordo ao que dispõe o artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013 (item 9.3.1); e,
- Entrega dos Módulos de Pessoal do SAGRES de dezembro/2013 e de janeiro a junho/2014 efetuada em atraso, em desacordo ao que dispõe o §2º do art. 2º da Resolução TC nº 20/2013 (Item 9.3.2).

A Defesa se limitou a comentar que este TCE, em recente publicação, teria classificado o portal da transparência em 4º lugar no ranking geral, mas não esclareceu o período do referido ranking.



Observei que, de fato, esta Corte realizou um levantamento feito nos Portais de Transparência das Prefeituras do Estado e divulgou o resultado relativo ao exercício de 2015, no qual constatava que o Município de Garanhuns estava em 4º lugar no ranking dos moderados.

Destaco que a presente análise é relativa ao exercício de 2014 e que o referido levantamento foi desenvolvido durante os meses de abril a novembro de 2015.

Relativamente ao exercício de 2016, foi desenvolvido durante os meses de julho a setembro do ano, tendo ficado constatado que o Município de Garanhuns constava em 13º lugar dentre os mais transparentes em nível moderado, excetuando-se Recife, tendo caído 9 posições entre 2015/2016.

Diante do exposto, entendo pela permanência dos apontamentos e pela necessidade de expedição de determinações.

Diante de todo o exposto, seguindo a jurisprudência dominante desta Casa em situações análogas e adotando uma análise comum para os itens acima expostos, entendo caber determinações para a Prefeitura de Garanhuns, notadamente por não espelharem apontamentos de natureza grave, capazes de macular o presente exame.

#### **Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

| Área        | Descrição   | Fundamentação Legal  | Base de Cálculo   | Limite Legal   | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|-------------|---|--|---|----------------|-----------------------------|-------------|
| Duodécimo   | Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores                                 | CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA | Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior. | Máximo         | R\$ 5.989.623,27            | Sim         |
| Dívida      | Dívida consolidada líquida - DCL  | Resolução nº 40/2001 do Senado Federal                                     | RCL - Receita Corrente Líquida  | Máximo 120,00% | 0,71%                       | Sim         |
| Educação    | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino                         | Constituição Federal/88, Artigo 212.                                       | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação   | Mínimo 25,00%  | 28,43%                      | Sim         |
| Educação    | Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Lei Federal 11.494/2007, Art.22  | Recursos do FUNDEB  | Mínimo 60,00%  | 82,48%                      | Sim         |
| Pessoal     | Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre                    | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.                                     | RCL - Receita Corrente Líquida.   | Máximo 54,00%  | 53,03%                      | Sim         |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - patronal                             | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º                                       | Contribuição do servidor  | 0,00%          | 22,00%                      | Sim         |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - servidor                             | Constituição Federal, art. 149, § 1.º                                      | Salário de contribuição do servidor.  | Mínimo 11,00%  | 11,00%                      | Sim         |
|             | Aplicação nas ações e serviços  | Art. 7º da Lei   | Receita de impostos nas ações e serviços públicos   | Mínimo         |                             |             |

|       |                               |                           |  |        |        |     |
|-------|-------------------------------|---------------------------|--|--------|--------|-----|
| Saúde | públicos de saúde (municipal) | Complementar nº 141/2012. | de saúde, incluindo as transferências. | 15,00% | 15,57% | Sim |
|-------|-------------------------------|---------------------------|--|--------|--------|-----|



### **Voto pelo seguinte:**

#### **Parte:**

Izaias Regis Neto

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Garanhuns

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites Constitucionais e legais impostos;

**CONSIDERANDO** que foram constatadas falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas, porém são passíveis de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Izaias Regis Neto relativas ao exercício financeiro de 2014.

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;
2. Atente para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
3. Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;
4. Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

5. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.
6. Envide esforços para que não ocorra déficit orçamentário no exercício;
7. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arredação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;
8. Atente para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;
9. Proceda a levantamento da real necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, verificando a possibilidade de realização de concurso público, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;
10. Envide esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**É o voto.**

Ricardo Rios

Conselheiro Substituto

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

